



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. _A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 58-A:

“Art. 58-A. Para o financiamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil deverão exigir, em cada fase do licenciamento, as licenças ambientais cabíveis e válidas, assim definidas pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama.

§ 1º As instituições de que trata o *caput* não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental do empreendimento ou da atividade licenciada.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições de que trata o *caput* não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais decorrentes da execução dos empreendimentos ou das atividades licenciadas, exceto se descumpridas as determinações previstas neste artigo, situação em que incidirá a responsabilização subsidiária, na medida e na proporção de sua contribuição para o financiamento.



§ 3º A obrigação de exigir as licenças ambientais de que trata o *caput* cessará a partir do último desembolso da operação de financiamento, sem prejuízo da responsabilidade civil cabível.” ”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) já possuem fluxos para gerenciamento e monitoramento de seus riscos em atendimento a diversos normativos do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e do próprio BCB. Referidos normativos fazem menção expressa ao gerenciamento e ao monitoramento de riscos socioambientais, com destaques conforme abaixo:

i) em decorrência da Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021 (“Res. CMN nº 4.945/2021”) [\[1\]](#) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB **devem estabelecer uma Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (“PRSAC”) e implementar ações com vistas a sua efetividade;**

ii) a Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 do CMN (“Res. CMN nº 4.557/2017”) [\[2\]](#) exige que as instituições financeiras **implementem uma estrutura contínua e integrada de gerenciamento e monitoramento de riscos socioambientais**, a qual deve ser compatível com o **modelo de negócio, a natureza das operações e a complexidade dos produtos e serviços da instituição financeira;**

iii) necessária observância dos **princípios da relevância e da proporcionalidade**, que estão previstos no § 2º da Res. CMN nº 4.945/2021;

iv) necessidade de **monitoramento da efetividade da PRSAC**, a qual está prevista na Res. CMN nº 4.945/2021, com destaque aos seus artigos 4º e 5º.

Dessa forma, considerando que as instituições financeiras são submetidas a uma **robusta regulamentação do CMN e do BCB em matéria socioambiental e que são fiscalizadas fortemente nesse sentido**, e que é competência do Estado e não de entes privados o dever fiscalizatório de atividades



e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, havendo órgãos competentes para tanto, **deveria ser considerado suficiente para atrair ou afastar a responsabilidade de instituições financeiras a obrigatoriedade de exigir as licenças ambientais cabíveis para o empreendimento ou a atividade licenciada** .

Nesse sentido, para deixar mais claro qual documento deve ser exigido pelas instituições financeiras, **recomenda-se que seja feita menção expressa às definições a serem proferidas pelo Sisnama** .

Alerta-se que eventual dever de fiscalização atribuído a instituições financeiras, desacompanhado do poder de punição administrativa, que é do Estado, seria medida ineficaz à proteção socioambiental, apenas gerando custos de observância desmedidos a toda sociedade brasileira, com potencial de afetar o custo do crédito no país, podendo, inclusive, inviabilizar sua concessão para alguns segmentos que demandam maior fiscalização ou monitoramento mais específico de riscos, indo na contramão da atual política de governo.

Por fim, entende-se que **a atribuição de responsabilidade subsidiária ao poluidor indireto** é mais efetiva que eventual imputação de responsabilidade solidária e objetiva, havendo **argumentos econômicos e jurídicos para sua inclusão no texto da futura legislação**, sendo, portanto, **plenamente harmônica com o sistema jurídico brasileiro**, revelando-se o regime mais adequado para garantir os objetivos de proteção socioambiental e a sustentabilidade do sistema financeiro e, conseqüentemente, da ordem econômica do país.

Argumentos Econômicos que sustentam a responsabilidade subsidiária:

i) ações de fomento à prevenção de danos ambientais devem ser o principal objetivo de qualquer regramento jurídico e política pública (princípio da prevenção);

ii) a atribuição de responsabilidade solidária e objetiva ao poluidor indireto pode ter efeito de incentivo perverso em matéria de prevenção a danos ambientais, visto que o tomador de recursos passa a ter menos incentivos para



agir de maneira diligente caso instituições financeiras possam ser solidariamente responsáveis por suas más práticas de gestão de riscos (*moral hazard*);

iii) o menor incentivo para adoção de condutas de prevenção de riscos ambientais ocorre quando o poluidor indireto pode ser integralmente responsabilizado pela ação direta do praticante direto do dano (teoria dos jogos).

Argumentos Jurídicos que sustentam a responsabilidade subsidiária:

i) nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”) é responsabilidade do poder público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações;

ii) a adoção de um regramento jurídico que tenha como externalidade negativa incentivo a condutas menos severas em matéria de prevenção ambiental pode ser entendida como afronta a própria CF/88 e ao ordenamento jurídico vigente (ordenamento jurídico permissivo ao causador direto do dano, visto que um terceiro será responsabilizado);

iii) a Súmula nº 652 do Supremo Tribunal de Justiça, que prevê que “*a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*”, tem a intenção de evitar que a maior capacidade reparatória do ente fiscalizador acabe por isentar ou estimular uma conduta lesiva do fiscalizado, a qual pode ser utilizada em analogia em discussões relacionadas à responsabilidade civil do poluidor indireto que não sejam integrantes da administração pública.

iv) o nexo de causalidade é pautado pela teoria da causalidade direta e imediata, nos termos do Artigo 403 do Código Civil;

v) a responsabilização do poluidor indireto é pautada por regras de imputação objetiva baseadas em violação de deveres de cuidado legal ou contratualmente estipulados;



vi) nos tribunais brasileiros, não há decisão transitada em julgado que tenha condenado instituições financeiras com base no conceito de poluidor indireto; e

vii) o Sistema Financeiro Nacional possui um arcabouço robusto sobre os deveres de diligência e a gestão de riscos socioambientais por parte das instituições financeiras, que se coaduna com a previsão proposta e permite o correto incentivo à internalização da prevenção de riscos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.

[1] _____ Vide <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>, acesso em 09/08/2025.

[2] _____ Vide https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v11_P.pdf, acesso em 09/08/2025.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

